

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS E A REPERCUSSÃO NO NOVO CPC**

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO

Lucas Porciuncula Porto

**Santa Maria, RS, Brasil
2014**

A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A REPERCUSSÃO NO NOVO CPC

Lucas Porciuncula Porto

Monografia de Conclusão de Curso de Graduação apresentada junto ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

Orientador: Professor Mestre Jose Fernando Lutz Coelho

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova
a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação**

**A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A
REPERCUSSÃO NO NOVO CPC**

elaborada por
Lucas Porciuncula Porto

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Jose Fernando Lutz Coelho
(Presidente/Orientador)

Paulo Ricardo Inhaquite da Costa

Cristiano Vinicius Marion

Santa Maria, 03 de Dezembro de 2014.

RESUMO

Monografia de Conclusão de Curso de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A REPERCUSSÃO NO NOVO CPC

Autor: Lucas Porciuncula Porto
Orientador: Jose Fernando Lutz Coelho
Data e Local da Defesa: Santa Maria, XX de dezembro de 2014

Os honorários advocatícios não são apenas um elemento remuneratório consistente entre cliente e constituinte pois expressa o resultado simbólico entre cliente e advogado. É a remuneração pelo resultado de um trabalho, tão logo o procurador é constituído nos autos. O presente trabalho tem por objetivo averiguar a natureza jurídica dos honorários advocatícios e como se repercutirá no novo Código de Processo Civil. Em um primeiro momento, o estudo histórico tratará das origens dos honorários advocatícios, sendo de suma importância o entendimento da origem deste instituto remuneratório. Na sequência, adentra-se o ponto nevrálgico deste trabalho, qual seja a análise dos três tipos de honorários existentes, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Após valendo-se do método monográfico e histórico faz-se o estudo das principais alterações legislativas, principalmente quanto as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil no ponto que trata dos honorários advocatícios.

Palavras-Chave: Honorários. Natureza Jurídica. Direito Civil. Processo Civil. Novo Código de Processo.

ABSTRACT

Monograph of Graduation
Law School
Federal University of Santa Maria

THE LEGAL NATURE OF THE LEGAL FEES AND THE IMPACT ON THE NEW CPC

Author: Lucas Porciuncula Porto
Orienting: Jose Fernando LutzCoelho
Date and Place of the Defense: Santa Maria, December, 03, 2014.

The legal fees are not only a consistent remuneration element between customer and constituent because it expresses the symbolic result between client and lawyer. It is the result of a remuneration for work as soon as the prosecutor is made in the records. This study aims to determine the legal nature of the legal fees and how will affect the new Civil Procedure Code. At first, the historical study will address the origins of attorneys' fees, which is extremely important to understand the origin of this remuneration institute. Following, enters is the nerve center of this work, which is the analysis of three types of fees, contractual legal fees, attorney fee and court arbitrated legal fees. After taking advantage of the monographic and historical method makes up the study of major legislative changes, especially as the news brought by the new Civil Procedure Code in section dealing with legal fees.

Keywords: Fees. Legal nature. Civil Law. Civil Procedure. New Code of Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Error! Bookmark not defined.
1 ORIGEM DA VERBA HONORÁRIA.....	9
1.1 Aspectos históricos	9
1.2 Origem dos honorários no ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1.3 A natureza jurídica dos honorários advocatícios.....	16
2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	Error! Bookmark not defined.1
2.1 Honorários advocatícios contratuais	Error! Bookmark not defined.
2.2 Honorários advocatícios sucumbenciais.....	Error! Bookmark not defined.
2.3 Honorários arbitrados judicialmente.....	Error! Bookmark not defined.
3 OS HONORÁRIOS NO NOVO (PROJETO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRINCIPAIS MUDANÇAS	Error! Bookmark not defined.7
CONCLUSÃO	Error! Bookmark not defined.
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O contato com os honorários advocatícios está presente no cotidiano da advocacia brasileira e faz parte da realidade. Inúmeros conflitos quanto à temática mostram a sua importância.

Em vista disso, cada vez mais a Ordem dos Advogados do Brasil tem se mostrado atuante nas políticas que visam à melhoria e a valorização do trabalho do profissional.

Tal situação se revela no processo civil, o qual demonstra que a norma atual necessita de modificações para atender os interesses da advocacia.

Assim, o advogado não recebe no processo civil em vigor, a mesma atenção da lei 8.906/94 que em seus dispositivos defendem com mais voracidade os interesses patrimoniais dos advogados.

Os prejuízos gerados pelas falhas do processo civil trazem a necessidade de um tratamento diferenciado até hoje não existente na legislação pátria.

A OAB percebendo isso, começou a realizar campanhas e a participar de lutas tentando arranjar formas para minimizar esta condição, culminando no apoio a toda a categoria, para tentar modificar este descaso da norma geral.

A preocupação da OAB no âmbito processual se dá pela forma como os honorários advocatícios são tratados no processo, tão logo o juiz recebe os autos para a sentença e tem a oportunidade de fixar honorários nem sempre compatíveis com o trabalho do profissional.

Neste viés, o presente trabalho abordará em três capítulos os honorários advocatícios no processo civil, almejando demonstrar sua natureza jurídica e sua repercussão no novo Código de Processo Civil.

O primeiro capítulo, intitulado “A origem da verba honorária”, faz um excuro histórico no que diz respeito a origem dos honorários advocatícios. Além disso, traz nos sub itens dos capítulos os aspectos históricos, o surgimento dos honorários no Brasil e a natureza jurídica dos honorários advocatícios.

O sub item que abordará os aspectos históricos irá demonstrar ao leitor além da história dos honorários, o surgimento da profissão de advogado e seu significado na época de Roma.

Também, analisar-se-á no sub item seguinte a origem dos honorários advocatícios no Brasil, explicando como surgiu e qual a legislação deu direito ao vencido a recepção dos honorários de sucumbência.

Destinado a abordar as três formas existentes dos honorários advocatícios, o segundo capítulo subdivide-se em a análise dos honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Foi empregado, para tanto, o método de abordagem monográfico, tendo em vista que se partiu da exposição do entendimento da legislação, da doutrina e da jurisprudência acerca das questões honorárias advocatícias previstas no Código de Processo Civil.

Deste modo, também será utilizado o método comparativo, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é realizar uma análise dos três tipos de honorários advocatícios existentes e as novidades trazidas pelo futuro Código de Processo Civil.

A fim de analisar as novidades dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil, o capítulo terceiro contém a análise das principais mudanças, que sendo aprovadas pelo Senado Federal, irão trazer grandes modificações.

Além de trazer ao presente trabalho as mudanças, traz para o conhecimento do leitor um pouco da origem da criação do nova norma e como está atualmente sua situação no Congresso Nacional.

A análise do tema proposto foi concretizada através do método histórico, comparativo e monográfico. Pretende-se demonstrar brevemente a evolução histórica dos honorários até chegar aos dias atuais.

Primeiramente foi apreciado os aspectos históricos, mostrando a origem do instituto remuneratório da advocacia, a forma como era vista, bem como mostrou a impossibilidade de cobrança naquela época.

Logo após aborda-se as três espécies de honorários advocatícios, tendo em vista que cada uma dessas espécies tem suas particularidades e funções dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Pretende-se neste capítulo explorar cada detalhe do assunto em questão, abordando primeiramente a forma como deve ser realizado contrato advogado-cliente, e as manifestações da OAB quando magistrados interferem no trabalho do profissional, palpitando na sua relação com o cliente.

Após, ainda no segundo capítulo abordará sobre os honorários de sucumbência, explicando como ocorre no processo civil brasileiro, e como a justiça e a OAB lidam com a questão.

Ainda, abordará no segundo capítulo a terceira espécie de honorário, o arbitrado pelo juiz quando não há consenso entre a parte e o seu procurador, havendo a necessidade da intervenção estatal.

Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma análise de como será a situação e as principais mudanças dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil.

1. ORIGEM DA VERBA HONORÁRIA

Os honorários não são uma ciência recente, sua existência está na humanidade desde os tempos primórdios.

Nas fases primordiais deste instituto remuneratório verifica-se a ideia de se remunerar o profissional pelo serviço prestado. A verba honorária deposita no procurador o resultado pelo seu trabalho.

Nem sempre existiu no ordenamento jurídico o instituto das representações e desta forma, estudiosos e os homens nobres defendiam diante dos magistrados os interesses de terceiros, objetivando apaziguar os conflitos.

Deste modo, a figura dos honorários advocatícios será esmiuçada no intuito de se demonstrar a evolução histórica do tratamento dispensado ao tema.

1.1 Aspectos históricos

Abordar a temática dos honorários advocatícios torna-se necessário expor um pouco da história da advocacia, para posteriormente se enfatizar a história própria dos honorários advocatícios dentro do contexto histórico.

Tal abordagem traz ao leitor um entendimento mais aprofundado, pois não se poderia falar em honra/honorários se não existisse a figura do advogado.

Neste viés, aborda-se de forma sucinta, apenas para fins de curiosidade um pouco da origem da profissão de advogado e, logo após a história honorária.

O surgimento da profissão de advogado tem a sua origem com a separação da religião e do direito precisamente com a criação da Lei das XII Tábuas, no ano de 450 a.c.

O professor Luiz Netto Lobo (2002, p. 10) ensina que na “época de Roma a atividade advocatícia, foi limitada até as Leis das XII Tábuas, ocasião em que na reivindicação de seus direitos saíram os plebeus vitoriosos”.

Foi somente na época do império Bizantino, que se constitui a primeira Ordem de Advogados no império Romano, determinando a todo advogado um registro no foro.

O local da origem da profissão advocatícia é controversa. Conforme já mencionado, em Roma as XII Tábuas deram o início para o começo da atividade.

Entretanto, mister ressaltar que há outras correntes sobre o local do surgimento da advocacia, não sendo apenas em Roma.

Em sentido contrário traz o entendimento de Marcus Cláudio Aquaviva:

A Grécia é considerada o berço da advocacia. Foi na Grécia que surgiu grandes oradores como Demóstenes, Péricles, Sócrates, dentre outros, estes foram considerados grandes advogados por sua persuasão e retórica. Regulamentada a profissão, excluiu-se as mulheres e os escravos. (AQUAVIVA, 2002, P.60).

Nesta mesma direção, continua Marcus Cláudio Aquaviva:

Conta-se que Tucídes, embora notável erudito e historiador, era desprovido de conhecimentos jurídicos. Envolvido em complexa e vultuosa questão forense, pretendeu advogar em causa própria, desdenhando o concurso de um profissional qualificado, e confiando ingenuamente, em seu próprio cabedal perdeu quase todo o seu patrimônio.

De outro lado, dentro do território francês, por exemplo surgiu a primeira regulamentação legal da advocacia com o Rei São Luiz.

Entretanto no território brasileiro foi com as ordenações Filipinas que se apresentou a advocacia. Dentro dessas ordenações o período necessário para ser advogado era um estudo de 8 anos.

Importante destacar que a advocacia brasileira no período colonial era exercida de forma livre, tendo em vista que o indivíduo aprendia o conteúdo e depois exercia a advocacia. Ocorre que para aprender a advocacia era preciso cursar o curso de direito da Faculdade de Coimbra, em Portugal, acesso tido apenas pela classe burguesa da época.

Finalizando o breve relato da atividade advocatícia, passa-se a explorar o instituto dos honorários advocatícios em sua concepção histórica do direito.

O instituto dos honorários advocatícios nem sempre existiu na humanidade. No direito Romano, por exemplo o honorário nunca chegou a ser fixado no referido sistema, tendo em vista que na época estas despesas eram tidas como irrelevantes e os encargos as próprias partes tinham a obrigação de suportá-los. (CHIOVENDA, 1965, p. 21).

Nesta época os procuradores eram chamados para atuar como assistentes, desempenhando a sua função gratuitamente e recebendo favores políticos¹ como troca e jamais a remuneração honorária. Simplesmente durante trezentos anos após a fundação de Roma não existia a profissão de advogado, vindo a existir somente a algum tempo mais tarde.

A profissão de advogado, desde os primórdios, foi formada por membros da sociedade com recursos suficientes para prestar o serviço apenas pela honraria, não precisando cobrar pelos serviços ora prestados.

Fernando Onófrio (2005, p. 30) explica que “a proibição do recebimento de honorário só se modificou no Império de Cláudio, quando foi autorizado o pagamento para os advogados”, não ultrapassando à máxima de 10.000 (dez mil) sestércios², sendo proibida a parte que cabe ao patrocinado e os honorários excepcionais caso haja êxito na demanda.

É a partir de Roma que nasce o conceito de honra, e desta palavra surgiu o significado do termo *honorarius*, realizado ou dado por honra por serviços prestados.

Neste viés ensina o ilustre Cahali (1997, p. 23):

Durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão de advogado não existiu nem podia existir, pois a defesa diante dos tribunais era múnus público, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas; durante esse período não se podia falar em honorários.

Todo o trabalho intelectual no direito romano era gratuito, buscando o reconhecimento da sociedade e a satisfação espiritual, sendo totalmente fora do objetivo cobrar pela atividade exercida.

A cobrança de honorários somente foi expressamente permitida no governo de Nero, com a revogação da Lei que o proibia.

A partir de o momento que a atividade de advogado foi permitida, leis imperiais foram rigorosamente criadas para fixar o que já fora estipulado. (GIORDANI, 2002, pg. 255).

Segundo Correia “em nenhum momento, ao contrário do senso comum, a advocacia foi puramente gratuita. A assistência do patrono representou compensação, recebendo trocas de favores pelos serviços prestados”.

¹ "Na antiga Roma, diz João Monteiro, era o fórum chamado de 'o viveiro das honras': est corpus advocatorum (...). (MONTEIRO, apud Onófrio, 2005, p. 27)

² Antiga moeda romana. Seu nome provém das palavras latina *semis* (meio) e três, ou seja, meio terceiro, tendo em vista que valia dois asses e meio.

Embora ainda não fosse hábito a cobrança pelo serviço prestado, alguns fizeram da atividade uma maneira de subir de posição patrocinando causas gratuitamente, simplesmente pela ambição ou somente pelo objetivo de acumular fortuna de maneira rápida.

Pode-se afirmar então que a profissão de advogado foi e ao mesmo tempo não foi gratuita, dependendo da ótica a ser analisada.

Ainda que a atividade não fosse cobrada, com o passar dos anos, alguns problemas surgiram. O processo representava um risco para as partes envolvidas, pois ao darem início ao litígio teriam que arcar com as respectivas despesas, independentemente do êxito da demanda; este tipo de despesas era a chamada sucumbência.

Sucumbente, dentro da temática honorária, é aquele que não conseguiria provar no decorrer da demanda o seu direito.

Todavia, naquele período o honorário de sucumbência tinha um viés penal, (CAHALI, 997, p. 24) sendo os valores depositados em favor da igreja ou do Erário, curiosamente preterindo a própria parte vencedora.

Moreira Alves (1971, p. 36) afirma que “a sua denominação provém da pena que ele comportava devida pelo litigante que não demonstrasse o direito que afirma diante do juiz”.

Dentro do império Romano criou-se a constituição de Zenão, um marco no Império Romano, inspirando os honorários de sucumbência dos dias de hoje. Os honorários passarão a não ter mais caráter sancionatório e sim devido a derrota processual.

A mesma situação não ocorria antigamente, sendo oportuno tornar clarividente as palavras de Santos Filho (1998, p. 32): “a origem remota da sucumbência está nas *leges actiones*³ em que cumpria cada litigante depositar certa quantia no início da ação; o vencido perderia o montante por ele consignado.”

Neste período havia ainda antes da Constituição de Zenão⁴ o caráter penalizante da sucumbência; era a chamada *actio dupli*⁵, que consistia em uma

³ *leges actiones* – fundação de Roma até 149ac. Partes só podiam manipular Ações da lei, que eram em número de 5. Procedimento era solene e obedecia a um ritual de palavras e gestos indispensáveis. Bastava um erro que litigante perdia a demanda. Processo oral, duas partes, principalmente perante o magistrado que concedia a ação da lei e fixava o objetivo do litígio, e outra, perante cidadãos árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e sentença.

⁴ A constituição de Zenão gerou um grande avanço no Império Romano, dando disciplina aos honorários da atualidade.

demanda contra a derrota que resistia a pretensão, objetivando o pagamento em dobro da condenação.

Períodos mais tarde no Direito Canônico, acabou se consolidando que a condenação em detrimento a parte vencida seria realmente objeto de punição daquele que conduzisse o processo de forma temerária.

Neste período do Direito Canônico surgia a concepção do que hoje está disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil⁶, pois o vencido teria litigado sem o direito de ser tutelado.

Havia uma grande desconfiança na época, dentro do Direito Canônico, de que litigantes inúmeras vezes agiam de má-fé, e deste modo a sucumbência servia para penalizar a má-fé.

O primeiro jurista a estabelecer um princípio⁷ capaz de superar o arbítrio judicial quanto às despesas processuais, tendo em vista seu caráter ressarcitório foi o jurista Adolfo Weber, fundamentando-o na culpa aquiliana do Direito Romano e na equidade⁸.

A posição de Weber é criticada pela doutrina nas palavras de Chiovenda (1965, p.120) afirmando “que a atuação de direito deve ser gratuita, razão pela qual o vencedor deve receber do perdedor o que gastou para fazer valer o seu direito.”

Tendo em vista que o instituo dos honorários não esteve presente só no velho mundo, passa-se agora a uma breve análise da figura honorária dentro do território brasileiro.

1.2 Origem dos honorários no ordenamento jurídico brasileiro

Foi somente com o advento da Carta Constitucional de 1937 que ocorreu o princípio federativo, dando um caminho às decisões jurisprudenciais que estavam sem uma direção quanto à condenação do vencido em detrimento do vencedor.

⁵ É uma ação contra o derrotado que resiste injustamente o valor da condenação.

⁶ Art. 20: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

⁷ O princípio abordado por Adolfo Weber existe dentro do ordenamento jurídico até os dias atuais, estando presente os seus requisitos básicos.

⁸ É a adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade.

Ao ser instituído no ordenamento jurídico três correntes doutrinárias, estas disputavam as preferências. Uma dessas correntes admitia a condenação somente em caso de culpa extracontratual; a teoria da sucumbência, outra corrente doutrinária, idealizava pela inevitável condenação do vencido; e reconhecendo a condenação com caráter meramente punitivo no pressuposto da culpa extracontratual e, conforme a situação, abrangendo para a culpa contratual, finalizava-se a terceira corrente.

Diante do código de Processo Civil do ano de 1939 não se admitiu a regra da sucumbência, e sim uma sanção da parte no pagamento de honorários, desde que o processo fosse conduzido de forma temerária. Desta forma deveria pagar o temerário e o réu. (BARBI, 2010, p. 136).

Nas palavras sábias de Cahali (1997, p. 48):

Na realidade, o princípio da responsabilização pelas custas e honorários tão só no pressuposto da culpa ou do dolo do vencido, e que teria inspirado o codificador primeiro, não atendia ao reclamo da consciência jurídica nacional e à imperativa evolutiva do instituto.

Dispõe dentro da temática processual de 1939:

Art. 64: Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária.

Somente com a lei 4.632, de 1965, criada duas décadas após o Código de Processo Civil de 1939⁹ é que se alterou o conteúdo do artigo 64¹⁰ para determinar que a sentença condenaria o vencido ao pagamento da honorária advocatícia do vencedor, exigindo-se somente que o valor fosse fixado com moderação.

Entretanto, somente com o Código Processual de 1973 que a verba sucumbencial foi tomada como regra em seu artigo 20. No entanto a prática apresentada ao ordenamento jurídico deixava o princípio de sucumbência insuficiente para resolver as soluções apresentadas.

⁹ No Código de Processual de 1939 a responsabilidade do vencido tinha um objetivo punitivo, conforme os arts. 63 e 64 do mesmo código.

¹⁰ Art. 64, CPC/1939: "Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária".

Mesmo com o Código de Processo Civil de 1973, e o legislador mantendo os princípios básicos do sistema do Código de 1939 alguns problemas idênticos ao Código passado surgiram.

Dentro da história que acompanha os honorários advocatícios, houve uma série de modificações, apesar de seus princípios serem veemente mantidos com o decorrer dos anos.

A lei 6. 355/76, acrescentou ao art. 20 do CPC para determinar que seria devido o pagamento da verba honorária no caso do advogado funcionar em causa própria.

Na mesma década, no ano de 1979, a lei 6.745 acrescentou ao art. 20 do CPC o § 5º determinando de forma específica o cálculo da honorária nas demandas de indenização por ato ilícito contra pessoa, em que haja condenação em prestações periódicas.

Com o passar dos anos, chega-se na década de 90, sem grandes transformações, limitando-se apenas ao conteúdo da lei 8.952/1994 que acrescentou o § 4º ao art. 20 do CPC:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas, ou não, os honorários serão fixados consoantes apreciações equitativas do juiz.

Deste modo já lecionava Barbi após o Código de 1973 entrar em vigor:

“Observamos então que o Código fala em porcentagem sobre o valor da condenação. Isto poderia levar a crer que só se aplicará a regra quando a ação for condenatória e tiver sido julgada procedente. Mas, na realidade, este não é o sentido da lei, por que o art. 20 dispõe que a sentença condenará o vencido, não importando a natureza da ação.”

Embora o juiz tenha recebido poderes pela lei 8.952/94 para que fixe honorários de acordo com seu entendimento, somente a lei 8.906/94 deu aos advogados o direito explícito aos honorários de sucumbência.¹¹

A norma criada a favor dos advogados foi realizada de uma forma bem planejada, que no § 3º do art. 24 foi determinado a nulidade de qualquer disposição que retire do profissional da advocacia o direito de receber os honorários de condenação.

¹¹ Lei 8.906/94: art. 23: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Este direito ocorre, tendo em vista principalmente que a verba honorária tem seu caráter alimentar e privar o profissional deste auxílio é o mesmo que deixa-lo ao desamparo.

Por oportuno, abordar-se-á na sequência a natureza jurídica dos honorários advocatícios.

1.3 A natureza jurídica dos honorários advocatícios

Durante muito tempo os honorários advocatícios não tinham em sua natureza o caráter alimentar.

Atualmente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários, devendo tal crédito ser protegido pela chamada impenhorabilidade do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil.¹²

A prova de que a natureza jurídica dos honorários tem seu caráter alimentar são as inúmeras decisões jurisprudenciais garantindo ao profissional que suas verbas não serão passíveis de penhora.

É a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. **IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.** DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060683182, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 16/07/2014).

(Agravo de instrumento nº 70060683182, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcelos).

¹² Art. 649, IV, CPC: São absolutamente impenhoráveis:

IV: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios de montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Ementa: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.** São absolutamente impenhoráveis, não só os honorários advocatícios contratuais como, também, os sucumbenciais, por sua natureza alimentar. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(Agravo Nº 70058204710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/02/2014).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. **IMPENHORABILIDADE.** ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. EXCEÇÃO À **IMPENHORABILIDADE** SALARIAL. Caso Concreto. Possibilidade de penhora dos proventos de aposentadoria, em percentual que não prejudique o seu sustento e de sua família. N.

Conforme visto acima, os tribunais vem entendendo de maneira cabal a natureza alimentar dos créditos advocatícios.

Nem sempre o advogado pode contar com a verba honorária como caráter alimentar. Antigamente se entendeu em restringir os honorários, limitando para o advogado apenas o contratado com o cliente.

Neste sentido, segundo Scarpinella Bueno¹³, “somente esses honorários contratuais representariam a verba necessária para o sustento do profissional da advocacia”. As verbas sucumbenciais não fariam parte da verba necessária, tendo em vista que nem sempre se poderia contar com a verba oriunda da sucumbência, estando deste modo afetado a sua imprescindibilidade.

Esta questão alimentar da verba honorária já recebeu atenção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no RE 141. 639/SP.

¹³ No artigo “A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios, Cassio Scarpinella Bueno fez um estudo de caráter alimentar da verba honorária advocatícia, explicando e citando alguns julgados com as principais decisões jurisprudenciais”.

Nesta questão, na época, o Ministro hoje aposentado Moreira Alves não negou aos honorários advocatícios a natureza alimentar. Além de não negar fez uma breve distinção¹⁴ entre as possíveis origens dos honorários advocatícios.

Restringir o caráter alimentar dos honorários advocatícios é criar uma exigência que não está prevista em lei e nem mesmo na Constituição. Os honorários do advogado constituem verba alimentar e se sujeitam ao regime diferenciado do sistema que impõe a norma.

Em que pese ter os honorários caráter alimentar, o art. 24 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil determinou que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata¹⁵, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Nas palavras de Carlos Veloso¹⁶:

Embora o honorário não tenha natureza jurídica de salário, dele não se distingue em sua finalidade, que é a mesma. O honorário é, em suma, um salário pago pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais deles se utilizam para sua manutenção e de seu escritório. (RE 146.317/SP).

Muito recentemente o Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu entendimento de que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza de caráter alimentar, tendo em vista que essa corte está consolidada no sentido do tipo de caráter que leva as verbas honorárias.

Também é necessário ter em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente revisou o seu posicionamento, passando a considerar os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou advindos da sucumbência, como créditos de natureza alimentar. De tal modo assim vem se manifestando:

¹⁴ Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto a cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, a título de acessório da condenação principal.

¹⁵ A concordata foi extinta pela nova lei de Falências, promulgada em 2005, sendo substituída pela recuperação judicial ou extrajudicial.

¹⁶ Ex Ministro do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 649, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS). IMPENHORABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DEFERIDO. PENHORA DE CRÉDITO DO SÓCIO, CONSISTENTE EM PRECATÓRIO DESTINADO A PAGAR VALOR RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Uma vez que os honorários constituem a remuneração do advogado — sejam eles contratuais ou sucumbenciais —, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo, portanto, impenhorável. Por tal razão, constata-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 649, IV, do CPC. Precedentes citados do STF que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais: RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.4.1997. Precedentes citados do STJ que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários contratuais: REsp 566.190/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.7.2005; RMS 12.059/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002. Precedente recente desta Turma: REsp 854.535/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.3.2007. 3. Como bem ressaltado no último precedente acima citado, há de ser revisto "o entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado emitido pela 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência". 4. Recurso especial provido. (Resp nº 859475/SC; 1ª Turma, DJ de 02/08/2007, Relatora Ministra Denise Arruda).

Mister ressaltar que esta mudança de entendimento do STJ acompanhou o pronunciamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 470. 407/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/10/2006), reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência. Eis um trecho da decisão:

"Consoante o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados têm direito não só aos honorários convencionados como também aos fixados por arbitramento e na definição da sucumbência - artigo 22 -, sendo explícito o artigo 23 ao estabelecer que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor. Repito mais uma vez que os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia. Daí se considerar infringido o artigo 100 da Constituição Federal, valendo notar que, no recurso extraordinário, embora explorado em maior dimensão o vício de procedimento, revelasse inconformismo com o julgamento no que tomada a parcela como a indicar crédito comum."

Tal natureza dá aos honorários conquistados pelo labor a preferência, exceto a de natureza trabalhista, caso ocorra concurso de credores, deixando assim de se preocupar o profissional em enfrentar filas para o recebimento de seu crédito.

Demonstrados os breves aspectos históricos e a natureza jurídica dos honorários advocatícios, passa-se ao segundo capítulo deste trabalho, agora dentro do direito atual, abordando os três tipos de honorários existentes no ordenamento jurídico.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora tratado no capítulo anterior as origens dos honorários advocatícios, cabe destacar que esta questão nem sempre ficou no plano histórico, adentrando no sistema dos dias atuais.

Importante mencionar também, antes da análise dos três tipos de honorários, que a contratação escrita não exclui os que se originem da sucumbência. Diz o art. 35 § 1º do Código de Ética e Disciplina:

art. 35 - Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advirem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§1º - Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém deve ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

O ordenamento jurídico brasileiro deu ao profissional do direito a possibilidade de serem remunerados através dos honorários advocatícios, sendo para isso criado três tipos de espécies remuneratórias.

A análise aprofundada das três formas de remuneração permite que se entenda a função e o objetivo de cada uma delas, podendo deste modo encontrar maneiras de utilizar sempre em benefício do profissional.

2.1 Honorários advocatícios contratuais

Os honorários advocatícios contratuais é o compromisso que o advogado estipula com o seu cliente pelos serviços prestados. Ao firmarem este acordo há duas obrigações a serem cumpridas em dois momentos distintos.

O primeiro momento do compromisso a ser cumprido é na parte do advogado. Primeiramente entrará o procurador com a ação, agindo com zelo e

responsabilidade em todos os atos do processo, objetivando resultados positivos para o cliente.

Com um resultado positivo, parte-se para a segunda parte do compromisso, quando o cliente deve cumprir com a sua obrigação.

Entretanto, tendo em vista que neste caso, pelo menos uma parte cumpriu sua obrigação, o advogado torna-se credor de seu cliente, que neste momento torna-se devedor.

A partir deste momento, o procurador na tentativa de receber seus créditos na porcentagem acordada com o cliente junta aos autos do processo o contrato de honorários, objetivando o desconto direto na parte acordada.

Infelizmente em algumas comarcas os magistrados de forma voraz vinham interferindo nos honorários advocatícios contratuais, alterando inclusive a porcentagem acordada.

Partindo do pressuposto que o contrato de honorários é um acordo apenas entre duas partes e que a juntada aos autos do contrato de honorários pelo procurador está previsto no art. 22; § 4º da lei 8.906/1994, torna a prática jurisdicional abusiva e arbitrária. Diz o art. 22; §4º da lei 8.906/1994:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos **honorários convencioneados**, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - (...);

§ 2º - (...);

3º - (...);

4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Torna-se clarividente na análise do artigo citado acima e da situação fática-concreta o abuso dos quais vem praticando os magistrados perante a classe advocatícia.

Visando de alguma forma cessar estes abusos a Ordem dos Advogados do Brasil criou a Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios repudiando as

intromissões indevidas de determinados magistrados sobre a cobrança de honorários contratuais entre advogados e clientes beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

A intromissão dos magistrados na relação entre advogado e cliente fez a OAB enviar um pedido ao Conselho Nacional de Justiça solicitando providências quanto à intromissão dos magistrados em um assunto que sequer é provocado pelas partes, ferindo o Princípio da Inércia da Jurisdição.

Destaca-se trecho do pedido da OAB junto ao Conselho Nacional de Justiça:¹⁷

[...] Vários advogados encaminharam representações à Seccional da Ordem reclamado de descabida exigência dos Magistrados que sem qualquer reclamação do constituinte vêm interferindo nos contratos de honorários livremente pactuados e reduzindo os valores estabelecidos.

Tal tem ocorrido sistematicamente quando terminadas demanda e resultando valores em favor de clientes, os advogados juntam seus contratos de honorários e requerem a reparação dos valores, oportunidade em que os Juízes, sem qualquer provocação, julgam ser abusivos acima de 15 % (quinze por cento) e abusivamente determina a reparação limitada a esse percentual.

Como é sabido, essas demandas perduram por vários anos, posto que os entes estatais esgotam-se todas as vias recursais e as liquidações e sentenças, depois do trânsito em julgado, geralmente são também longas.

A contratação de honorários é feita no início da relação entre advogado e cliente e dali em diante a obrigação do cliente somente será cumprida no final da demanda, posto que até lá somente o advogado prestará o serviço.

[...]

O pedido chegando ao Conselho Nacional de Justiça teve seu pedido julgado parcialmente procedente, eis o trecho do voto¹⁸:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRF 4ª REGIÃO. PRÁTICA REITERADA DA MAGISTRADA EM INTERFERIR NOS CONTRATOS DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DOS ADOVOGADOS EX OFÍCIO, MESMO COM ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA DO TRF 4ª REGIÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. **ILEGALIDADE DO ATO**. Decisão que não produz efeitos nos processos judiciais em trâmites ou transitados em julgado.

[...] (Pedido de providência nº 000 4690 – 19.2011.2.00.0000).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para que o magistrado cesse a prática reiterada de limitar os honorários contratuais estabelecidos entre o advogado e o cliente.

¹⁷ Tendo em vista o grande número de páginas, o pedido completo será fixado no final do trabalho na parte dos anexos.

¹⁸ Tendo em vista o número considerável de páginas o restante da decisão será colocada de forma integral na parte dos anexos

Em uma outra oportunidade oriunda de um ato de Juíza do Trabalho que interferia veemente nas contratações entre constituinte e constituído, o Conselho Nacional de Justiça derrubou portaria que interferia nesta relação.

Em seus argumentos a OAB destacou que a ordem de serviço invadia a competência que é da OAB no tocante à fixação da verba honorária. Sustentou que o Magistrado criou, a um só tempo, obrigação não prevista em lei de os advogados juntarem aos autos os respectivos contratos firmados com seus clientes, bem como arbitrou no caso o percentual de 20 %, interferindo veemente na relação de advogado e cliente.

Indignada com a situação, mas dessa vez a Ordem Gaúcha, por meio de sua Seccional, emitiu uma Nota de Repúdio e de Conclamação¹⁹:

A Ordem dos Advogados do Brasil, por deliberação de seu Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se frente à equivocada e abusiva intervenção de setores localizados das magistraturas federal e trabalhista no âmbito das relações contratuais, mantidas entre os advogados gaúchos e seus clientes, assunto cuja competência material diria respeito tão somente à Justiça Comum.

A condenação em honorários advocatícios contratuais também tem fundamento no Código Civil em seus arts. 389, 395 e 404 e visa a recompor os prejuízos experimentados pelo lesado, em razão da contratação de advogado para patrocinar a demanda em busca de cumprimento forçado da obrigação. É quando o constituinte retira de seu ganho uma porcentagem para pagar o constituído que atuou em sua demanda.

A previsão dos arts. 389, 395 e 404 todos do Código Civil visam à aplicação de princípio da restituição integral.

A partir do momento em que uma pessoa tem o seu direito defendido por um advogado, independentemente do tempo de duração do processo, deve o causídico receber honorários advocatícios, inclusive em respeito ao art. 133 da Constituição federal que dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça...”, sendo uma forma de respeitá-lo pagando corretamente o pactuado.

Para o professor Fabrizio Rodrigues Ferreira “é recomendável, por transparência e segurança que a convenção dos honorários advocatícios contratuais sejam pactuados por escrito, e se possível, da maneira mais completa possível”.

¹⁹ A Nota de Repúdio e Conclamação encontra-se na íntegra na parte destinada aos anexos.

Estipular o hábito de cliente e advogado realizarem contrato escrito, como sugere o mestre citado acima, especificando os deveres e as obrigações de cada parte, acaba por si só evitando conflitos judiciais futuros e conseqüentemente aborrecimento para ambas as partes.

Há um costume nos honorários advocatícios contratuais outorgante e outorgado estipularem uma quantia de 15 a 20 % do valor do êxito da demanda.

Refere-se em costume porque não há previsão expressa quanto a porcentagem acordada entre procurador e cliente. Apenas a legislação se refere em que a vantagem obtida pelo patrono não pode causar prejuízo à parte.

Neste norte, leciona o jurista Rui Stoco (2001, p. 24):

A atividade de advogado envolve responsabilidade de meio e não de fim, de modo que o advogado tem o dever de agir com probidade, ética, lealdade. Não tem o advogado, responsabilidade pelo sucesso da demanda. Por isso, há um Código de Ética, a disciplinar sua conduta.

Os honorários contratuais estão previstos em tabela²⁰ que oscila entre valores mínimos e máximos deixando nesta lacuna um problema de difícil solução.

A lacuna deixada pela tabela não significa que dentre os valores mínimos e alguns máximos, não possam fixar, observando-se o Código de Ética, os honorários. (ONÓFRIO, 2005, p. 38).

Essa tabela visa cobrir possíveis infrações éticas e garantir uma remuneração justa para o profissional. Quase todos os valores estão afixados na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao fixar honorários contratuais pelo serviço, o causídico deve ser criterioso, não devendo misturar as suas necessidades com a liberdade que a tem para fixar preço dos honorários.

Não misturar as suas necessidades neste caso significa dizer que a Ordem dos Advogados do Brasil considera infração ética a cobrança de honorários abaixo do mínimo, devendo haver um meio termo entre a cobrança do mínimo e o máximo. (ONÓFRIO, 2005, p. 38).

Em se tratando da ética na fixação dos honorários contratuais, Fernando Jacques Onófrio (2005, p. 38):

²⁰ A tabela com a previsão dos honorários contratuais encontram-se na parte destinada aos anexos.

Na fixação, independentemente dos dispositivos legais antes mencionados, entendemos que os princípios morais devam prevalecer. Fundamentalmente, adotando a velha lição de que moral e direito não se confundem e que o Código de Ética vive momentos de esquecimento por parte da maioria dos advogados, mesmo assim se deve observar os princípios éticos e morais.

Embora a legislação não ponha limites para o contrato de honorários entre cliente e advogado, tal pacto feito de forma leviana não explicitando cada detalhe poderá gerar dúvidas para ambas as partes.

Em via de regra os advogados cobram em torno de 20 % (vinte por cento) do valor obtido com o resultado da demanda. Entretanto devido à complexidade da causa e o fato de que grande parte dos procuradores não cobram para ajuizarem a ação, muitos advogados optam em contratar na faixa dos 30 a 35 % do valor da ação.

Para Louis Crémieu (1939 apud Fernando Jacques Onófrío) este tipo de negociação é denominado sistema percentual e pode ocorrer o pacto da *quota litis*, que é definido como “convenção pela qual o advogado estipula o pagamento de honorários de acordo com os benefícios que arranjar para o cliente”.

Este tipo de acordo pode ser chamado de contrato cotalício, contrato muito usual em nosso meio jurídico. No entanto não se deve confundir a figura cotalícia com o ato do advogado se associar com o cliente.

A associação do advogado com seu cliente encontra óbice no Estatuto da OAB, já o contrato cotalício não é proibido pela legislação.

Conforme já explanado anteriormente o contrato cotalício é a participação que o advogado tem na vantagem obtida para o seu cliente.

Na advocacia previdenciária, independente do pedido ser administrativo ou judicial, o advogado está autorizado a cobrar honorários acima dos 20 % (vinte por cento) habituais.

De acordo com Ruy de Azevedo Sodré (1984, p. 49) o Estatuto da Advocacia, “permite o contrato cotalício, uma vez que não proíbe e nem a ele faz referência”.

Assim, os honorários advocatícios contratuais devem ser fixados de acordo com os parâmetros legais, visando sempre a satisfação do cliente e a remuneração justa do advogado.

2.2 Honorários advocatícios sucumbenciais

Sucumbir uma ação é quando uma ação é rejeitada ou pronunciada contra si dentro de um processo (VICENT, 1974, p. 972).

Nas palavras de Cahali (1997, p. 36) “sucumbente, na linguagem padrão é propriamente aquele que se sujeita a uma força que age sobre ele”.

O Processo Civil Brasileiro possibilitou que o vencedor cobre do vencido as despesas que efetuou²¹; chama-se este modo de honorário de verba sucumbencial.

Importa destacar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sendo que antigamente, antes da entrada em vigor da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) havia a discussão a quem de fato pertencia os honorários sucumbenciais.

O art. 23 da lei 8.906/94 mudou esta situação:

Art.23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Sobre a figura da sucumbência, nos ensina o saudoso Giuseppe Chiovenda, em uma passagem feita por Luiz Carlos Potilho:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante.

A verba sucumbencial é aquela estipulada pelo magistrado ao final da demanda, conforme dispõe o art. 20 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

²¹ Ao se ingressar com uma demanda judicial, não estando a parte abrigada pelo benefício da assistência judiciária gratuita deve, antes mesmo de se analisar o mérito, depositar as custas processuais que será calculada pela contadoria, levando em conta o valor total da demanda e os gastos que o processo gerará durante seu percurso.

No entanto, a referida lei trouxe maneiras de evitar, através das verbas sucumbenciais que as partes façam do Poder Judiciário uma espécie de “loteria jurídica”²². Infelizmente a intenção do legislador em fixar verba honorária de sucumbência acabou no transcorrer dos anos em verbas honorárias sendo aviltadas por valores ínfimos.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles que devem ser fixados sobre o valor da condenação em porcentagem de 10 a 20 %. Esta fixação leva em conta três aspectos, sendo o primeiro o grau de zelo do profissional, o segundo, o local da prestação do serviço, e o terceiro aspecto, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Estes parâmetros estão à disposição no art. 20; § 3º do CPC:

art. 20 - (...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, (...).

O juiz quando vai fixar os honorários advocatícios baseado no artigo citado acima ao atender o grau de zelo do profissional não deve se pautar somente pela fama do advogado, mas pelos cuidados e estudos revelados no processo, bem como o local onde o serviço é prestado e se o advogado não tem de se locomover de um lugar para o outro.

Fixar honorários de sucumbência de maneira irrisória não prejudica apenas o profissional do direito; acaba por prejudicar toda a coletividade e sobre esta questão tem se manifestado a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pensando na solução do problema a OAB criou em setembro de 2013 um grupo de trabalho para tratar desta questão delicada dos valores ínfimos pagos aos advogados a título de sucumbência.

Tamanho a importância da temática que a OAB no dia 10 de agosto de 2014 criou o Dia Nacional da valorização dos Honorários Advocatícios. Este dia é o

²² Loteria jurídica dá-se quando a parte sabe que não terá nenhum prejuízo, e em virtude disto pede vários pedidos sem fundamentos, tendo em vista que é abrigada pela AJG ou sabe que o valor que será condenada será irrisório.

começo do início da Campanha pela dignidade dos honorários tão aviltados ultimamente.

O aviltamento formado ao longo dos últimos anos não deixou outra alternativa ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil a não ser a mobilização de um movimento nacional, convocando todos os advogados para a causa.

Nas palavras do Presidente Nacional da OAB Marcus Vinicius Furtado Coelho:

Os advogados não podem e não devem, jamais, submeter-se a honorários irrisórios, de valores aviltantes. Advogado valorizado, cidadão respeitado, esse é o slogan da campanha em defesa das prerrogativas. O advogado representa os anseios do cidadão, representa a sociedade brasileira e por este motivo criamos a campanha.

Em um período curto de tempo o movimento foi ganhando diversos Estados da Federação, angariando cada vez mais advogados para a luta. Inúmeros advogados colocavam o selo da campanha em suas petições, bem como outros meios de fortalecimento da campanha, tudo com o intuito de acabar com os aviltamentos.

A condenação dos honorários sucumbenciais reside no fato de que a norma jurídica impõe a quem por culpa, cause prejuízo a outrem. Essa responsabilidade encontra inúmeras justificativas doutrinárias.

De uns tempos para cá a sucumbência passou a ser a forma do vencedor ser ressarcido com os gastos efetuados na demanda. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos (2004, p. 39):

O vencido de algum modo, tem culpa por haver dado lugar à lide e, por isso, deve ressarcir o vencedor das despesas do processo que deu causa. O fundamento da condenação do vencido nas despesas do processo estaria na norma jurídica que impõe a quem por culpa cause prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano.

O vencedor é aquele no qual é reconhecida a situação jurídica pretendida. (CAHALI, 1997, p. 176). Para tornar-se vencedor dentro do processo deverá a parte ter os seus pedidos acolhidos na sentença.

Estabelecida a sucumbência, tendo em vista a derrota, o vencido será sempre o perdedor da causa, independentemente desta parte estar protegida ou não pela Assistência Judiciária Gratuita. Não sendo o vencido na causa beneficiário da assistência judiciária, responde esta pelos encargos advocatícios da parte vitoriosa, sendo que esta responsabilidade de custear os honorários da parte oposta não mais decorre de um benefício gratuito.

No entanto o caráter sucumbencial deve ser analisado de maneira que se identifique se a parte vitoriosa ganhou ou não todos os pedidos da demanda.

Tal análise torna-se necessária na medida em que a sucumbência pode ser recíproca. A sucumbência recíproca é aquela em que há um vitorioso parcial, ou seja, aquele vencedor que ganhou em alguns pedidos e sucumbiu em outros.

Pode-se citar como exemplo uma ação em que a parte pleiteia danos materiais e morais; na sentença o juiz somente reconhece o dano material, excluindo o dano moral da condenação.

Deste modo, percebe-se que o autor realizou dois pedidos e apenas ganhou um, tornando-se sucumbente quanto ao pedido de dano moral.

A sucumbência recíproca²³ é nada menos do que a compensação de honorários. Assim dispõe o art. 21 do CPC:

Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Quanto à temática sucumbencial recíproca a jurisprudência se manifesta da seguinte forma:

Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurada o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Em que pese não é o mesmo entendimento quando se trata de indenização por dano moral, onde a parte pede um valor em pecúnia. A súmula 326 do Superior

²³ O parágrafo único do art. 21 do CPC garante que se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários.

Tribunal de Justiça diz que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

A sucumbência recíproca²⁴ é exibida detalhadamente por Ernani Fidélis dos Santos (2006, p. 119) que explica que “se o pedido, no entanto, for atendido a mais ou menos a cinquenta por cento e o juiz não quiser fazer a fixação de honorários advocatícios em cotas iguais, faz-se a compensação e as despesas se pagam proporcionalmente”.

Determinar que as despesas sejam pagas proporcionalmente acaba por gerar na doutrina a tese da impossibilidade dos honorários serem compensados, tendo em vista que a verba pertence exclusivamente ao advogado.

Embora a doutrina e a jurisprudência se manifestem que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e tem natureza alimentar, o STJ e o STF entendem pela validade da compensação da verba honorária quando há ganho apenas de metade dos pedidos, tornando a parte sucumbente em cinquenta por cento.

Por isso, em virtude deste entendimento a Ordem dos Advogados do Brasil pugna pelo cancelamento da Súmula 306 do STJ.

Na carta enviada, o Presidente da OAB relatou que esta questão não está atendendo a legislação e nem a constituição. Segundo o Presidente da OAB “não se comunicam os valores a que o advogado faz jus em razão do seu labor com aqueles devidos pela parte por ele representada em caso de sucumbência parcial.

Estaria neste caso, confundindo credor com devedor, o que proíbe o art. 368 do CC:

art. 368 - Se duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

O artigo deixa claro a interpretação de que as partes devem compensar as obrigações caso sejam credores e devedores ao mesmo tempo. No entanto jamais se deve confundir o advogado com a parte, razão pela qual não deve haver a compensação dos honorários.

²⁴ Se o autor pedir dez pedidos e ganhar apenas seis, significa afirmar que ele foi sucumbente em quatro pedidos. Assim, pagará o autor quarenta por cento das despesas e o réu pagará um montante de sessenta por cento.

Resta clarividente que a questão dá margem para discussões tanto doutrinárias e jurisprudenciais.

Nesta linha da sucumbência recíproca, nas palavras do saudoso Pontes de Miranda (1973, p. 417) “se forem somadas todas as despesas, as do autor e as do réu, e os honorários, considerando-se o montante, a distribuição será mais simples e a parte de cada um na vitória funcionará como divisor do todo”.

O autor Celso Barbi (2010, p. 201) entende que “quando o autor vencer apenas em parte, está automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu, pagando cada um referente a parte que foi vencido”.

Conforme já explanado, embora a temática enseje inúmeras discussões, atualmente a compensação de honorários se dá somente quando houver sucumbência em partes iguais.

Dentro da sucumbência se tem ainda o art. 20 § 4º que aborda as causas de pequeno valor e as de valor inestimável, onde o juiz fixa os honorários por equidade:²⁵

art. 20 - (...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

O disposto no § 4º do art. 20 do CPC é uma das diferentes formas de como são estabelecidos os honorários sucumbenciais, neste caso fonte de injustiça. O art. 20 § 4º da privelégios à Fazenda Pública caso vencida na demanda. Privilégio este criticado pela doutrina, “pois o tratamento desigual que parece autoriza a norma em questão não se revela, em princípio legítimo, de vez que transparece não assentando em um fundamento razoável. (CANOTILHO, 2003, p. 426).

Nesta mesma linha já se manifestou de forma contrária à Canotilho Yussef Cahali (1997, p. 489), afirmando que “Fazenda Pública não é um ente concreto, mas

²⁵ No novo Código de Processo Civil o juiz não fixará os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. As formas de fixação das hipóteses do § 4º do art. 20 do atual CPC no novo Código será abordada no terceiro capítulo deste trabalho.

a própria comunidade representada por um preposto, de modo que estaria sendo preservado o interesse coletivo”.

Há como se pode vislumbrar, posições contrárias na doutrina quanto as diferentes formas de critérios na fixação dos honorários de sucumbência, beneficiando algumas partes em detrimento de outras, razão pela qual tramita nos tribunais superiores inúmeros processos pleiteando a modificação de decisões oriundas do primeiro grau.

2.3 Honorários arbitrados judicialmente

Os honorários arbitrados judicialmente estão previstos no art. 22 da lei 8.906/94 que dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial (...).

Logo adiante o § 2º do mesmo artigo aborda que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Em via de regra, na grande maioria das vezes o procurador realiza contrato escrito com seu constituinte quantificando os valores a serem recebidos pelo resultado de seu trabalho.

No entanto, inúmeras vezes nem o cliente e nem o advogado realizam contrato escrito e acabam se desentendendo e vão parar nas portas do Poder Judiciário.

Ao chegar na justiça esta questão se torna responsabilidade do juiz, que deverá arbitrar o valor dos honorários advocatícios.

Trabalho este um pouco complexo, tendo em vista que o juiz deverá analisar os pedidos e através disso arbitrar o valor que julgar justo para o trabalho.

O conceito de justo na questão arbitral dos honorários advocatícios passam pela subjetividade do magistrado, tendo em vista que é na sua subjetividade que definirá quanto vale o trabalho do profissional.

Um pouco próximo do ideal seriam as partes de livre acordo estipularem um valor, não necessitando da interferência de um juiz.

Seguindo mais adiante na legislação depara-se com o art. 23 da lei 8.906/94:

art. 23 - Os honorários incluídos na condenação por arbitramento (...), pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O artigo ao afirmar que o honorário arbitrado pertence ao advogado, bem como a permissão que o precatório seja expedido em seu favor apenas confirma a visão jurisprudencial que dá o caráter alimentar à verba honorária.

Nesta mesma linha dispõe o 24º artigo da lei citada acima, abordando que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários (...) são títulos executivos e constituem créditos privilegiados na falência, concordata²⁶, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Privilegiar a verba honorária concedida por arbitramento em uma ação de recuperação judicial para alguns possa parecer um privilégio desnecessário ao advogado. No entanto, o profissional da advocacia inúmeras vezes é “obrigado” a entrar com a ação por um preço bem abaixo do mercado, tendo em vista a massificação da profissão.

Após entrar com a ação, o advogado espera longos anos para uma decisão favorável ao seu cliente, e quando sai a esta decisão favorável, muitas vezes não há entendimento quanto ao valor contratado iniciando uma batalha nos tribunais.

Deste modo, deve-se imaginar que além do tempo normal da demanda, o procurador tem que esperar ainda mais um tempo até o juiz se manifestar, não sendo plausível então o advogado entrar na última posição para receber seus créditos em uma ação contra uma empresa que está à beira da falência.

Sobre honorários arbitrados judicialmente pode-se aprender com o ilustre Fernando Jacques Onófrío (2005, p.221), “os casos de jurisdição voluntária em que não incidem verbas sucumbenciais, o próprio patrono solicita que a quantia seja arbitrada judicialmente”.

Em alguns casos, sendo necessário a fixação de honorários, a prova pericial torna-se indispensável para apurar o trabalho prestado. Advogados experientes são

²⁶ Com o promulgação da lei 11.101 de 2005 – Lei de Falência e Recuperação judicial modificou-se a nomenclatura concordata para recuperação judicial.

nomeados para atuarem como peritos e neste ato avaliam a atuação do procurador como tempo, zelo, sempre aplicando como parâmetro a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Interessante seria se o arbitramento dos honorários seguissem os passos da legislação portuguesa. A Ordem dos Advogados de Portugal detém a competência de emissão de laudos de honorários.

Nas palavras de Orlando Gomes da Costa (2013 apud Olímpio de Azevedo):

Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados dar laudo sobre honorários.²⁷ É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito ou divergência, expressos ou tácitos, entre o advogado e o constituinte ou consulente²⁸ acerca do valor dos honorários advocatícios estabelecidos em conta já apresentada, devendo esta ter sido remetida ao cliente há, pelo menos, três meses, sem resposta, para que se presuma divergência do mesmo quanto ao seu montante.

Conforme interpretação da citação acima a Ordem Portuguesa, através de seu conselho de classe é mais burocrático que a justiça brasileira.

Tal entendimento se dá pelo fato de que o conselho da Ordem Portuguesa exige antes de emitir o laudo sobre os honorários uma prova de que é existente o conflito, bem como as divergências existentes entre cliente e advogado. Além disso, a conta cujos honorários serão cobrados deverão ser apresentados previamente ao cliente, com uma antecedência de três meses e, não havendo resposta a Ordem emite o laudo.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro o credor do honorário que almeja recebê-lo deverá peticionar para o Poder Judiciário, solicitando o arbitramento que julga justo pelo seu trabalho, tendo que para isso comprovar o advogado o tempo exigido e a complexidade da causa para a realização do trabalho.

Torna quase obrigatório ressaltar que o valor da condenação embora em um primeiro momento pare ao absurdo ou a ilegalidade para o magistrado, este não detém o poder de tornar ilegítimo o contratado entre as partes.

Segundo trecho extraído do artigo de autoria do advogado e professor Arthur Rollo, se faz um relato do que passa a classe advocatícia:

²⁷ O regulamento 36/2003 português que entrou em vigor no dia 07/08/2003 regulamenta os laudos de honorários dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados Portuguesa.

²⁸ Consulente é aquele que realiza consulta com o advogado.

Já nos deparamos com situações em que juiz que elaborou cartilha para orientar os jurisdicionados em relação aos limites da contratação de honorários advocatícios. Esse papel é privativo da OAB, que tem o poder de apontar quando a contratação de honorários é ilegal e exagerada e, se o caso, de punir o advogado que agiu de forma incorreta.

O autor citado acima afirma ainda:

A tabela de honorários da OAB fixa, como regra, os valores mínimos que serão cobrados para evitar a concorrência desleal entre os colegas e também a captação irregular de clientes, mediante a prática indistinta da advocacia gratuita ou mediante a cobrança de valores irrisórios. Mesmo naqueles casos em que serão estabelecidos os limites máximos, podem eles a vir a ser ultrapassados quando houver justificativa no caso concreto para tanto, que afaste o exagero na fixação dos honorários no caso específico.

Baseado nestas duas citações acima espera-se no mínimo a aplicação do bom senso do magistrado ao fixar a verba honorária.

Há inúmeros fatores que podem gerar a discordância sobre o valor dos honorários e a necessidade de seu arbitramento pelo magistrado. (Celso Coccaro, 2012).

A relação entre constituinte e constituído deve ser pautada pela ética e acima de tudo pela confiança. Entretanto a confiança nem sempre prevalece e um pacto verbal do início da demanda não tem mais validade entre as partes no período de seu término.

3. OS HONORÁRIOS NO NOVO (PROJETO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRINCIPAIS MUDANÇAS

Após a abordagem nos dois primeiros capítulos quanto a temática histórica e a temática atual dos honorários advocatícios, este capítulo abordará as novidades trazidas pelo futuro novo Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios.

No entanto, antes de entrar especificamente na temática honorária, far-se-á um breve relato de como começou a elaboração do novo Código de Processo Civil.

Destaca-se também que todas as novidades referentes ao novo Código que forem abordadas será mera expectativa, tendo em vista que o Senado Federal somente votará a reforma após as eleições de outubro de 2014.

Atualmente o Código de processo Civil é regido pela lei 5.869 de 1973 com abrangência em todo o território nacional.

Estando em vigor desde o ano de 1973, há exatos 41 (quarenta e um) anos muitos pontos ficaram ultrapassados necessitando o código de uma ampla reforma processual.

A reforma processual do Código de Processo Civil teve início no ano de 2009, sendo elaborada por uma comissão de juristas²⁹ que elaboraram um anteprojeto da norma processual.

A comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil foi criada através do Ato nº 379, de 2009, pelo então presidente do Senado Federal José Sarney.

A comissão criada recebeu na época o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaborarem o texto do anteprojeto.

O anteprojeto chegou a casa do Congresso Nacional no ano de 2010 em meados do mês de Julho.

O Congresso Nacional abrange duas casas legislativas, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

²⁹ Alguns dos principais membros da comissão de juristas são:

- a) Luiz Fux (Presidente da Comissão);
- b) Tereza Arruda Alvim Wamber;
- c) Paulo Cesar Pinheiro Carneiro;
- d) Jose Roberto dos Santos Bedaque;
- e) Bruno Dantas

O anteprojeto virou no Senado Federal o projeto de lei nº 166/2010, tendo como Relator o senador Valter Pereira. Este mesmo relator conseguiu a aprovação de algumas emenda antes do projeto ser encaminhado à Câmara dos deputados.

Dentro da Câmara dos Deputados o anteprojeto virou o projeto de lei número 8.046/2010, no qual teve sua aprovação no dia 26 de Março do ano de 2014. Após ser aprovado por uma das casas do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, a proposta obrigatoriamente seguiu para a outra casa legislativa, o Senado Federal, não havendo até o presente momento aprovação pela Casa Legislativa.³⁰

A questão da verba honorária que está sendo objeto de mudança no Projeto do novo Código de Processo Civil tem recebido ampla atenção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Nas palavras do atual presidente nacional, Marcus Coelho “o advogado está sendo defendido desde o início da gestão em todos os seus problemas, principalmente quanto à questão dos honorários advocatícios”.

Dentro do novo Código de Processo Civil uma das primeiras mudanças são os honorários das causas contra a Fazenda Pública. Hoje, na atual legislação os honorários contra a Fazenda estão previstos no art. 20; § 4º do CPC:

Art. 20 - (...)

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Este parágrafo quarto do atual código de Processo Civil é muito claro em afirmar que hoje qualquer pessoas física ou jurídica que entrar com uma demanda contra a Fazenda Pública e obter um resultado satisfatório não dará ao seu procurador uma sucumbência digna.

O processualista Carneiro da Cunha explica em sua obra que a Fazenda Pública “abrange as pessoas jurídicas de direito público, representando a personificação do Estado”. (CUNHA, 2007, p.15).

³⁰ A data que o trabalho se refere é de 18 de outubro de 2014, período no qual o estudante efetuou a pesquisa no site do Senado Federal.

O advogado ao ingressar com uma ação contra a União, o Estado ou o Município deve estar ciente que pelo menos nesse nosso código atual não terá honorários chamativos nestas ações.

Ao afirmar o parágrafo quarto do artigo 20 do atual Código que vencida a Fazenda Pública os honorários dos profissionais ficarão a apreciação equitativa do juiz, o legislador atribuiu a classe advocatícia um tamanho retrocesso, não permitindo que ao aplicar seu trabalho com ética e dignidade tenha uma remuneração a altura para sustentar sua família.

A explicação para este tipo de barragem quanto à verba advocatícia está na proteção que o legislador processual quis dar aos cofres públicos. Se imaginarmos diversas ações contra a Fazenda de quantias exorbitantes, provavelmente seriam exorbitantes os honorários; é neste ponto que está o medo do legislador.

Entretanto, pautado na ideia de proporcionar ao profissional da advocacia uma remuneração atrativa, o projeto do Novo Código de Processo Civil começou a prever honorários mais vantajosos para os advogados.

As vantagens que pretendem proporcionar ao advogado estão elencadas no art. 85 § 3º e seus incisos do projeto do Novo Código:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais³¹:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos.

Este inciso determina que se o valor obtido com a condenação for até 200 salários mínimos, o advogado da parte vencedora somente poderá cobrar uma quantia limitada entre 10 (dez) e 20 (vinte) por cento do valor da ação.

³¹ § 2º = Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos.

Diferentemente do inciso I, este inciso determina uma remuneração diferente para o advogado. Nota-se que o segundo inciso dá ao profissional o direito de cobrar uma porcentagem de 8 (oito) a 10 (dez) por cento sobre o valor da ação, desde que o valor obtido não ultrapasse 2.000 (dois mil) salários mínimos.

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos.

Este terceiro inciso do novo Código garante ao profissional o direito de cobrar uma porcentagem na quantia de no máximo 8 (oito) por cento do valor da condenação, desde que este valor não ultrapasse a quantia de até 20.000 (vinte mil) salários mínimos.

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos.

O quarto inciso deste artigo 85 dá ao advogado o direito de cobrar seus honorários em um percentual de no máximo 5 (cinco) por cento do valor obtido na ação, sempre que este valor não ultrapassar a quantia de 100.000 (cem mil) salários mínimos.

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

Este último inciso, o quinto do artigo 85, determina que o advogado deverá cobrar uma porcentagem irrisória de honorários, tendo em vista que uma demanda com o valor acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos, ultrapassa a quantia de 72.000.000 (setenta e dois milhões de reais), gerando a possibilidade do advogado ganhar a quantia de no mínimo 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) a serem pagas pela Fazenda Pública.

A análise destes 5 (cinco) incisos que compõem o artigo 85 do novo Código de Processo afirma pela sua leitura que quanto maior o valor da ação menor deve ser a porcentagem cobrada pelo advogado à Fazenda a título de honorários advocatícios.

Ocorre que nem sempre a Fazenda Pública é sucumbente ao final da demanda e não sendo sucumbente faz jus aos honorários de sucumbência a serem pagos pela outra parte.

Entretanto, na atual legislação os advogados públicos não podem e não devem receber honorários ao final da demanda. Tal entendimento encontra-se no REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011) do Superior Tribunal de Justiça.

Para negar tal verba honorária o STJ argumenta que quando a Administração Pública é vencedora os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador, pois integram patrimônio da entidade.

Tal entendimento da Corte Superior está baseado na lei 9.527/97:

Art. 4º - As disposições constantes do capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Deste modo, entende a corte que os artigos 21 e 23 da lei 8.906/94³² (Estatuto da OAB) não são aplicáveis aos advogados públicos.

O Superior Tribunal de Justiça argumentou também que pautou sua decisão pelo fato de não haver na legislação processual brasileira a previsão para que os advogados públicos ganhem honorários de sucumbência.

Entretanto, importante ressaltar que o STJ não proíbe que as legislações estaduais e municipais destinem os honorários de sucumbência para seus procuradores.

Deste modo, para o STJ quando a administração pública direta e indireta for vencedora em uma demanda judicial, os honorários de sucumbência a serem pagos pela parte vencida pertencem ao Poder Público e não ao advogado público que atuou na causa.

³² Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário seja expedido em seu favor.

No Estado de Goiás por exemplo, a Lei Complementar Estadual 58/2006 dispõe em seu art. 56 que metade dos honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de ações judiciais em que o Estado figure como parte serão destinados aos seus procuradores.

Embora já tenha havido algumas ações de inconstitucionalidade, a temática ainda gera divergência.

No entanto, a partir da elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil os advogados públicos passarão a receber os honorários de sucumbência.

A Câmara dos Deputados aprovou no dia 04 de fevereiro de 2014 os honorários advocatícios para os advogados públicos.³³

Na nova norma processual, os defensores que defendem o Estado poderão se beneficiar da verba que ganharem na justiça.

A aprovação do texto, valoriza o advogado público, segundo o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Marcus Vinicius Furtado Coelho, pois o advogado deve defender o Estado e ao mesmo tempo deve proteger o cidadão.

Esta questão está prevista no PL 8.046/2010, apensado ao PL 6.025/2005, no parágrafo 19 do art. 85:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19 - Os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, na forma da lei.

A lei que o § 19 se refere ainda necessita ser elaborada, pois ainda não há em todos os Estados tal previsão.

Um dos grandes defensores dentro do plenário da temática honorária foi o deputado Paulo Teixeira do Partido dos Trabalhadores de São Paulo. Em seus argumentos destacou que “o conteúdo do § 19 do art. 85 que define os honorários de sucumbência é vinculada a uma lei que deverá ser criada posteriormente”.

³³ No Estado do Pará, o TRF decidiu que os advogados públicos não precisam estar necessariamente vinculados a OAB. A decisão tem origem em um mandado de segurança impetrado pela associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará, contra uma decisão da Ordem dos Advogados do Brasil que impedia os defensores de se desligarem da instituição. A decisão ora transcrita, tendo em vista ter sido proferida pelo Tribunal Regional Federal cabe ainda recurso para os Tribunais Superiores.

Na mesma linha de defesa, continuou argumentando o Deputado em sua defesa que “a verba honorária de sucumbência, na qual defende não é recurso público conforme alegam os deputados Rubens Bueno (PR) e o deputado Marcelo Castro (PMDB- PI), e sim um recurso privado, tendo em vista que o responsável pelo pagamento da verba honorária de sucumbência é aquele que perdeu a ação, e sendo o Estado vitorioso seria da outra parte o dinheiro pago ao advogado, não cabendo a tese de que o erário estaria sendo prejudicado.

Por outro lado, se traz também os argumentos promovidos pelos deputados citados acima (PR e PMDB), no qual alegam ser um profundo desrespeito ao povo brasileiro se perder tanto tempo na discussão de um assunto quando há mais de mil artigos a espera para serem debatidos.

Argumentam ainda, que remunerar o advogado público é algo totalmente desnecessário e sem propósito, tendo em vista que este tipo de advogado é um funcionário público e já recebe uma remuneração para desempenhar suas funções.

Esta também é a opinião do Advogado Geral da União divulgada pela imprensa:

A Fazenda Pública já teve ações que envolviam a bagatela de R\$ trilhão. Conforme o novo texto do Código de Processo Civil, se a União perdesse a ação, obrigatoriamente teria que desembolsar a quantia de R\$ 100 milhões, onerando os cofres públicos.

Trouxe ainda os deputados contrários, argumentos de que “se o advogado público deve receber uma verba pela vitória do seu trabalho, justo seria que o professor, por um bom ensino, o médico, por uma cirurgia bem realizada, entre outros profissionais também recebam este prêmio”.

No entanto, parece que os deputados alinhados a uma linguagem oposicionista não detém muito o conhecimento aprofundado das diferentes profissões. Comparar o advogado, com o médico, professor e militar é comparar o incomparável, simplesmente por exercerem funções e serem regulamentados por legislações diferentes.

O Estatuto da OAB (lei 8.906/1994) que tem força de lei garantiu ao profissional da advocacia tal vantagem. A vantagem garantida em lei para os advogados, talvez por uma falha legislativa, não contemplou os advogados públicos, haja vista que estes advogados também são vinculados à Ordem dos Advogados do

Brasil, devendo portanto auferirem as mesmas vantagens dos advogados ditos particulares.

Difícilmente a regulamentação virá com a aprovação de um novo Código de Processo, pois já há direções apontando na criação de uma lei complementar.

Assim, embora seja importante ouvir as duas faces da questão, talvez não seja respeitoso com a classe de advogados argumentos contrários pautados simplesmente na perda de tempo, tendo por base outros assuntos importantes a serem analisados.

Cada ponto deste projeto deve ser discutido sem nenhum tipo de menosprezo, independentemente de haver dez, cem ou mil artigos pendentes de análise pelo legislativo.

Por fim, a mudança da nova norma, caso seja aprovada pelo Senado Federal, permitindo a remuneração dos advogados públicos, dará abertura para um novo tempo no Processo Civil Brasileiro, tratando todos os profissionais de maneira igualitária.

Dentro deste contexto, outro ponto que merece destaque no atual projeto, saindo um pouco da esfera da advocacia pública, é quanto a condenação dos honorários apenas no juízo a *quo*³⁴.

Hodiernamente a legislação processual permite a condenação do vencido apenas na primeira fase processual. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, segundo a norma do art. 20 do atual Código de Processo Civil.

Tal determinação não garante o princípio de que o processo agirá de forma ágil, simplesmente por não haver punição na parte que interpõe recurso objetivando trancar a solução da demanda na qual restou derrotada. Esta atitude com certeza prejudica a boa prestação jurisdicional.

A norma processual traz um grande estímulo ao perdedor da ação em recorrer, mesmo quando a decisão recorrida parece em princípio justa e correta.

Necessitando dar mais agilidade à prestação do serviço jurisdicional o projeto de lei em atual tramitação no Senado determina a condenação de honorários na fase recursal.

Dispõe o art. 85; § 1º do projeto de lei nº 8.046/2010:

³⁴ Juízo a *quo* é uma expressão em latim que significa que a demanda foi julgada na primeira instância do Poder Judiciário.

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Destrinchando o § 1º do artigo proposto acima pode-se destacar cada ponto a fim de se entender o objetivo do legislador em leva-lo ao novo CPC.

Os honorários serão pagos na reconvenção. Neste ponto o legislador manteve o disposto no art. 34 do atual Código que determina que a reconvenção se disporá de acordo com a seção III do capítulo II, cabendo portanto a condenação do vencido em verbas honorárias.

Ao determinar a nova regra que o causídico receba honorários na reconvenção está buscando evitar que o réu ataque o autor sem fundamento gerando um entrave judicial, tendo em vista que serão duas ações diferentes referente a uma mesma temática.

Logo depois, o mesmo § 1º afirma serem devidos honorários no momento do cumprimento da sentença. Neste ponto o legislador transforma em lei o que está regulado apenas pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em um recurso interposto pela Brasil Telecom que pleiteava o não pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Dentre seus argumentos o STJ destacou que no momento em que há necessidade de cumprimento de sentença é porque a outra parte não cumpriu voluntariamente sua obrigação, causando mais trabalho ao procurador da parte contrária que deverá pleitear o devido cumprimento.

Assim, podendo pela nova regra ser cobrado os honorários no cumprimento de sentença, terá o advogado remuneração por mais um desgaste oriundo do não cumprimento voluntário da parte contrária de sua obrigação.

Outro ponto de destaque do § 1º do art. 85 do projeto de lei 8.046/2010 é quanto a permissão dos advogados receberem honorários advocatícios na fase executória do processo, sendo resistida ou não.

Neste ponto o legislador traz um ponto que já está previsto no § 4º do art. 20 da atual norma processual, que determina que nas “execuções embargadas ou não terão os honorários fixados conforme apreciação equitativa do juiz, sempre

atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar onde ocorre a prestação do serviço, bem como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Torna-se de suma importância a nova norma trazer expressamente a garantia ao advogado de receber honorários na fase de execução. Tal garantia faz-se necessária, tendo em vista que havia dúvida se a lei 11.232/2005³⁵ revogou ou não o dispositivo da atual norma, gerando diversos precedentes jurisprudenciais.

Assim, com a nova regra prevendo de forma nítida e expressa o direito do procurador em receber sua verba honorária no momento da execução poderá ser remunerado por ter um trabalho desnecessário se a parte cumpriresse o determinado na sentença do processo de conhecimento.

O último ponto, também merecedor de destaque do § 1º do artigo citado acima refere-se ao recursos interpostos.

Sem sombra de dúvida este é o ponto que mais merece atenção de todos os destaques realizados acima.

O atual Código de Processo Civil prevê em seu texto apenas a condenação do vencido em honorários advocatícios na condenação de primeira instância, não dando margem para caso haja recurso haver a remuneração do profissional.

É público e notório que na situação atual a demora da resolução dos conflitos postos em recurso traz a possibilidade de inúmeros recursos serem interpostos com o intuito protelatório, e assim sem nenhum custo a parte recorrente, pela ausência de previsão legal.

Pensando na problemática que atravança o bom andamento da justiça, o legislador no projeto que atualmente está no Senado Federal traz uma nova era referente aos recursos.

Em sua proposta o legislador defende a ideia de que a caso seja improvido o recurso a parte perdedora seja condenada a pagar os honorários pelo trabalho do profissional, conforme os cinco incisos do § 3º do art. 85 da nova regra.

Deste modo, havendo necessidade de recurso no Tribunal de Justiça dos Estados, nos Tribunais do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça ou Superior

³⁵ Antes de entrar em vigor a lei 11.232/2005, para o vencedor da ação buscar a satisfação de seu crédito precisava percorrer o caminho do processo de conhecimento para depois percorrer o caminho do processo de execução.

Tribunal Federal, ou qualquer outra instância de esfera superior, terá o advogado a certeza do reconhecimento e remuneração pelo trabalho prestado.

Continuando a análise das mudanças passa-se agora ao § 2º do art. 85 da nova regra.

Dispõe em seu conteúdo que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendendo determinados requisitos previstos na lei processual.

Analisando o dispositivo nota-se neste caso uma manutenção praticamente idêntica ao Código atual, tendo apenas uma mudança que merece destaque. Ao redigir o parágrafo o legislador determinou que além da porcentagem em razão do valor da condenação, poderá o juiz aplicar um valor de acordo com o proveito econômico obtido pela parte.

Aplicando essa mudança o legislador deu uma possibilidade não existente no atual CPC de o advogado se beneficiar quando consegue uma vantagem econômica em favor do cliente.

Resta clarividente pela análise do projeto do novo Código de Processo Civil que o legislador está buscando a todo o custo, mesmo com inúmeras intervenções, em garantir ao profissional honorários justos e dignos.

A garantia da natureza alimentar dos honorários advocatícios é uma outra importante mudança que merece destaque na nova regra processual, inclusive pela recente decisão do STJ.

No Código de Processo Civil atual não há previsão expressa garantindo ao advogado a natureza alimentar. A falta de disposição expressa gerava inúmeras discussões a serem decididas pelos tribunais.

Então a partir do REsp 1.152.218 interposto no Superior Tribunal de Justiça, a alta corte decidiu por maioria dos votos que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. A decisão foi publicada pela Corte Superior em outubro do presente ano, agradando a grande parte da advocacia que será beneficiada.

A problemática posta em questão para o STJ tem sua origem na Vara de Falências da Comarca de Porto Alegre, onde dois advogados requereram a habilitação de crédito de seus honorários perante o quadro geral de credores.

Primeiramente o pedido foi negado pelo juízo a quo, levando os autos para o Tribunal de Justiça que ao julgar o caso o negou por maioria dos votos, decidindo

que apenas ia ser habilitado uma parte do valor devido e que a outra parte maior iria entrar como crédito quirografário, sem nenhuma espécie de privilégio.

Assim, impetraram recurso perante o STJ que decidiu favoravelmente ao pedido interposto³⁶. Em sua argumentação o Ministro Luis Felipe Salomão destacou:

Parece mesmo ser o mais acertado e consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta corte, no sentido de que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, dadas sua natureza alimentar, devem ser equiparadas a crédito trabalhista, para efeito de habilitação na falência". (REsp 1.152.218, STJ).

Atualmente com a aprovação do projeto pela Câmara do Deputados, aparentemente a advocacia está segura quanto a garantia de sua natureza alimentar.

Se aprovado pelo Senado Federal, o novo Código de Processo Civil é a segurança que a advocacia brasileira terá para garantir o caráter alimentar de seus honorários. Esta segurança está com previsão no art. 85 § 14 do projeto de lei 8.046/2010:

Art. 85 - (...)

§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A prova de que o legislador está mesmo decidido em manter a decisão jurisprudencial e fixar norma garantindo ao advogado seus honorários foi retirar do projeto algumas súmulas que entravam em confronto com os interesses da advocacia.

Um exemplo contrário a estes interesses é a Súmula 453 do STJ que determina que os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobradas em execução.

Inimaginável seria, garantir um caráter alimentar aos honorários advocatícios e continuar a manter no projeto tal súmula.

Tão absurda é a ideia da manutenção da Súmula que a proposta do novo Código em seu art. 85; § 18 revogou expressamente este dispositivo. Assim dispõe:

³⁶ A Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu presidente atuou como *amicus curae*, objetivando convencer a corte dos argumentos trazidos pela parte recorrente.

Art. 85 - (...)

§ 18 - Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Esta parte do artigo 85 serve para sanar a contrariedade, pois decorre da admissão da ideia de que a decisão final recairia sobre o pedido formulado pela parte autora, mas tendo em vista o fato que o magistrado não se pronunciou quanto à fixação da verba honorária.

A aprovação ou não deste dispositivo tornando-o legal a natureza alimentar dependerá apenas do Senado Federal que até o presente momento não concluiu a votação.

Abordar a temática dos honorários, geralmente tem-se em mente que somente há uma parte ganhadora e uma outra perdedora. Tal afirmação não vem correspondendo com a realidade do Poder Judiciário.

A grande maioria das ações que tramitam na justiça envolvem diversos pedidos. Estes pedidos passam pela análise do magistrado que deferirá total ou parcialmente. O deferimento de todos os pedidos gera a sucumbência total que não carece de mais explicações.

Já o deferimento parcial da sucumbência é quando o magistrado acolhe apenas alguns dos pedidos formulados na petição inicial. O momento de acolhimento destes pedidos é exatamente no momento da sentença, quando põe fim ao processo.

Ocorrendo a sucumbência parcial, vem à tona um ponto que merece destaque, a compensação de honorários.

No atual Código de Processo Civil o legislador inseriu no art. 21 a possibilidade de vencedor e vencido distribuírem e compensarem os honorários caso sejam os litigantes vencedores e vencidos. A compensação de honorários também está previsto na Súmula 306 do STJ³⁷.

A obrigatoriedade de se ter os honorários compensados está com os dias contados, caso aprovado o novo Código de Processo Civil. A última parte do § 14 do

³⁷ Súmula 306 = Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

art. 85 do projeto de lei 8.046/2010 veda expressamente a compensação em caso de sucumbência parcial, com isso revogando expressamente a súmula aqui citada.

Revogando a súmula 306, o legislador dá atenção especial a diversas manifestações da Ordem do Advogados do Brasil que alegavam a ilegalidade desta prática pelo Judiciário.

Algumas das argumentações trazida pelos advogados insatisfeitos estava pautada na lei 8.906/94 que dá a eles o direito de receber os honorários de sucumbência.

Em ofício³⁸ enviado ao STJ solicitando o cancelamento da súmula 306 a OAB também trouxe em sua argumentação que se “há norma expressa indicando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, resta ilegal a determinação de compensação desta verba por aquela devida pelo seu constituinte a título de honorários sucumbenciais, ao procurador da parte contrária”.

O Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas dos Advogados³⁹ José Luis Wagner também manifestou repulsa quando o assunto é a compensação de honorários.

Segundo Wagner “os honorários de sucumbência são justa remuneração do advogado e representam a retribuição pelo trabalho realizado por um agente indispensável à administração da justiça”.

Caminhos levam a crer que dificilmente o Legislativo irá vetar este dispositivo tão importante que proíbe a compensação de honorários advocatícios, restando aos interessados apenas a espera de manifestação do Senado Federal.

³⁸ A íntegra do Ofício enviado ao Superior Tribunal de Justiça estará na parte destinada aos anexos deste trabalho.

³⁹ A procuradora Nacional de Defesa das Prerrogativas foi criada em fevereiro de 2013, com o objetivo de defender a dignidade e dar valor ao trabalho do advogado.

CONCLUSÃO

O estudo realizado teve o escopo de fazer uma análise totalmente exaustiva da matéria, abordando todas as espécies de honorários advocatícios, as origens e principalmente as suas novidades, sem em nenhum momento se desvirtuar do tema pretendido.

A pretensão, contudo, cingiu-se a estudar a natureza jurídica dos honorários advocatícios, especialmente quanto ao novo Código de Processo Civil.

Diante da proposta, mister se fez a contextualização histórica através da averiguação dos aspectos históricos, tanto nos aspectos mundiais, como no território brasileiro.

Analisar a parte histórica do tema torna-se importante, pois traz ao leitor todo um aparato histórico, abordando as leis da XII tábuas, a época em que a profissão do advogado era vista como profissão honrosa, caminhando por caminhos até chegar aos dias atuais.

Mais adiante, no fim do primeiro capítulo buscou-se abordar a questão da natureza jurídica dos honorários advocatícios, explicando qual é o entendimento da questão nos Tribunais Superiores.

Hoje, o advogado brasileiro têm três formas de remuneração, contratual, sucumbencial e arbitrada judicialmente.

Estas três formas de remuneração foram tratadas no capítulo segundo do trabalho, especificando o momento de cabimento de cada um destes institutos.

A primeira forma é a remuneração contratual, que gera inúmeras vezes conflitos entre advogados e clientes.

Criou-se a crença popular que os advogados não devem cobrar honorários acima de 20% sobre o valor ganho em cada ação.

Este tipo de cobrança não há previsão expressa em nenhuma norma do ordenamento jurídico. O estatuto de ética apenas dispõe que o advogado não deverá ter uma vantagem maior que o cliente e nem deverá cobrar uma quantia em que o valor recebido lhe causará prejuízo.

Entretanto, inúmeras vezes não dispõe o cliente com a quantia para o ajuizamento da ação. Tendo em vista este fato, o advogado com o intuito de manter seu futuro cliente acaba assinando com o mesmo um contrato de risco.

A segunda forma de remuneração do advogado é o honorário de sucumbência, ponto tratado também no segundo capítulo. Neste ponto abordou-se sobre a sucumbência recíproca, bem como a possibilidade da compensação de honorários.

Na fase da sentença, nem sempre o interesse dos advogados, tanto nas causas contra particulares, quanto nas causas contra a Fazenda Pública, são postas em prioridade.

O Código de Processo Civil Brasileiro é do ano de 1973. Nesta norma a sucumbência dada pelo magistrado na sentença pertencia a parte vencida.

Argumentos a favor trazem à tona que o objetivo da sucumbência é dar a parte vencedora uma espécie de remuneração pelos gastos efetuados com a demanda.

Argumentos contra, dizem que a sucumbência serve unicamente para remunerar o profissional.

A neutralização da atividade advocatícia ocorreu a partir de o momento em que os juízes passaram a aviltar os honorários com quantias ínfimas. Baseado nisto os advogados vêm ao longo dos anos tentando, através de seu conselho de classe, a modificação desta questão de aviltamento.

Esta luta derivou do surgimento de condenação de caráter aviltante dentro do processo civil brasileiro. Assim surgiu a luta que hoje se conhece em favor da classe dos advogados.

Exatamente no capítulo terceiro, entrou-se no ponto chave do estudo, as novidades no novo Código de Processo Civil.

No momento, a única coisa concreta que pode-se afirmar é que o projeto de lei que dá origem ao novo Código de Processo Civil está tramitando no Senado Federal.

Não resta dúvida que com a promulgação do novo Código as vantagens conquistadas para a advocacia, tiveram o apoio e esforço da Ordem dos Advogados do Brasil que estavam sempre atuando de forma impecável para a aprovação dos pontos relevantes, concluindo assim, que uma nova justiça em todos os aspectos virá com a reforma do novo Código de Processo Civil.

Exatamente o que se esperava encontrar como conclusão, o estudo desenvolvido mostrou-se surpreendente, do ponto de vista prático, quanto à existência de pesquisar um tema tão importante para o profissional da advocacia, principalmente porque o tema proposto terá grandes avanços na norma que entrará em vigor em data ainda indefinida.

Assim, com as alterações legislativas estudadas chegou-se a convicção de que a tendência atual do Direito Processual Civil é a valorização do advogado e que cada vez mais serão criados mecanismos com o intuito de coibirem a desvalorização da profissão.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira Alves. **Direito Romano**. 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1971.

AZEVEDO, Flavio Olímpio. **Dos honorários advocatícios**. Disponível em: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-advocacia-comentado/titulo-i-da-advocacia-do-artigo-1-ao-43/capitulo-vi-dos-honorarios-advocaticios-do-artigo-22-ao-artigo-26/artigo-22o-ao-26o>. Acesso em: 18 de outubro de 2014.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios Sucumbenciais**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

CAHALI, Yussef Said Cahali. **Honorários Advocatícios**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 2. ed., bras., trad. De J. Guimarães Menegale (2.ª ed. It.), São Paulo, Saraiva, 1965.

COCCARO, Celso. **Ética Profissional e Estatuto da Advocacia**. São Paulo, Saraiva, 2012.

CORREIA, Alexandre Augusto de Castro. **“Breve apanhado sobre a história da advocacia em Roma”**. Revista da faculdade de Direito de São Paulo, Vol. LXXIX, p. 39.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 5ª ed. São Paulo. Dialética, 2007.

FERREIRA, Fabrizio Rodrigues. **Dos honorários advocatícios por arbitramento judicial**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3210>. Acesso em 05 de outubro de 2014.

GIORDANI, Márcio Curtis. **História de Roma**. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

JÚNIOR, Clito Forniaciari. Os critérios de definição dos honorários de sucumbência. Disponível em:

<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222961534174218181901.pdf>.

Acesso em 15 de outubro de 2014.

Disponível em: www.cartaroense.com.br/conteudo/artigos/limites-ao-arbitramentojudicial-dos-honorários-advocáticos/1106. Acesso em 23 de outubro de 2014.

Disponível em: www.espacovital.com.br/publicacao-31083-stj-garante-natureza-alimentar-dos-honorários-sucumbenciais. Acesso em 30 de outubro de 2014.

Disponível em: www.oab.org.br/noticia/25530/compensação-de-honorários-oab-pugna-pela-revogação-de-sumula-do-stj. Acesso em 15 de outubro de 2014.

Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/noticias/oab-lançara-dianacional-valorização-dos-honorários-advocáticos/10300>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

Disponível em: www.planalto.gov.br-03/leis/5869compilada.htm. Acesso em 02 de novembro de 2014.

Disponível em: www.senado.gov.br/noticia/materia/2014/06/06/comissão-que-analisa-mudanças-no-código-de-processo-civil-faz-segunda-reuniao-na-quarta. Acesso em 18 de outubro de 2014.

Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 18 de outubro de 2014.

Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 25 de outubro de 2014.

Disponível em:

[www.stj.jus.br/scon/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula20adj1%20%27306%27\).sub](http://www.stj.jus.br/scon/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula20adj1%20%27306%27).sub).

Acesso em 15 de outubro de 2014.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8906.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. São Paulo. Forense, 1973.

OAB/RS. Movimento de defesa dos honorários advocatícios. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/movimento_defesa_honorarios_advocaticios/docs/NoticiaEspacoVital_DecisaoCNJderrubandoPortariaInterferiaHonorariosContratuais.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 3 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **Ética Profissional e Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTR, 1984.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANEXOS

Anexo A – Pedido da OAB contra a intromissão dos magistrados ao Conselho Nacional de Justiça

Anexo B – Resposta do pedido da OAB ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Anexo C – Nota de Repúdio e Conclamação da OAB

Anexo D – Tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil

Anexo E – Integra do Ofício enviado ao Superior Tribunal de Justiça pedindo o cancelamento da Súmula 306